



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015483-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados BRUNO LUIZ GONÇALVES DA SILVA e BRUNO LUIZ GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2015483-65.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1004455-16.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (3ª Vara Cível)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravados: BRUNO LUIZ GONÇALVES DA SILVA (atual denominação BL ONE SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA.) e BRUNO LUIZ GONÇALVES DA SILVA

Juiz(a): MONICA DI STASI

Voto n.º 3.926

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Expedição de ofício às *fintechs* não abrangidas pela pesquisa via sistema SISBAJUD - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor - Não se pode presumir que todas as *fintechs* sejam abrangidas pela pesquisa SISBAJUD - A exemplo, demonstrou o agravante que algumas empresas intermediadoras de pagamento não são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e, dessa forma, não seriam abarcadas pela pesquisa de bens via SISBAJUD - Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão de fls. 645/646 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pelo agravante em face de Bruno Luiz Gonçalves da Silva e outro, indeferiu o pedido de expedição de ofícios às *fintechs* listadas pelo exequente.

Alega o agravante, em síntese, que as *fintechs* podem ser consideradas bancos digitais, entretanto, nem todas são alcançadas pelo sistema SISBAJUD, porquanto não vinculadas ao Banco Central, como no caso das empresas indicadas na origem pelo exequente. Assim, insiste na necessidade de expedição de ofícios a fim de identificar a existência de ativos em nome da agravada perante as aludidas instituições, considerando-se a não vinculação ao Banco Central, o que impossibilita a sua localização por meio do sistema conveniado. Pede a concessão de

efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

A decisão de fls. 665/666 indeferiu o efeito ativo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois revel.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Cuidam os autos de ação de execução amparada em Cédula de Crédito Bancário – Mútuo n.º 1126312, emitida em 23/10/2020, em que se busca a satisfação de crédito quantificado em R\$119.773,15 (janeiro/2022 – fls. 01/06 dos autos de origem).

Após diversas tentativas frustradas de localização de bens da parte executada, o exequente pleiteou a “*expedição de ofícios eletrônicos às Fintechs, com o intuito de identificarmos saldos em aberto e conseqüentemente realizar a penhora desses recebíveis*”, listando o nome das empresas às quais pretendia oficial (fls. 641/644 dos autos de origem).

A decisão de fls. 645/646, por entender que, “*ao contrário do alegado pelo exequente, a pesquisa Sisbajud abrange as fintechs*”, indeferiu o pleito.

Respeitado entendimento diverso, considerando que a execução deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (art. 797 do CPC), não há razão para que se indefira a expedição de ofícios às empresas de tecnologia de pagamento indicadas pelo exequente, sob o fundamento de que são abrangidas pelo SISBAJUD.

Não se pode presumir que todas as *fintechs* sejam abrangidas pela pesquisa SISBAJUD. A exemplo, demonstrou o agravante que algumas empresas intermediadoras de pagamento não são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e, dessa forma, não seriam abrangidas pela pesquisa de bens via SISBAJUD (fls. 06/07).

Assim, possível a expedição de ofício para as *fintechs* indicadas

pelo agravante, pois não há indícios de que estejam abarcadas pelo SISBAJUD.

Este é o posicionamento desta C. Câmara a respeito da matéria:

Agravo de instrumento - Pedido de expedição de ofícios à fintechs, objetivando a busca e eventual bloqueio de ativos penhoráveis - Indeferimento - Diligências anteriormente empreendidas pelo exequente que restaram infrutíferas – Pertinência da autorização de pesquisas junto às fintechs indicadas pelo credor, que não seriam abrangidas pelo Sisbajud - Precedentes - Ausência de impedimento idôneo para o indeferimento do quanto postulado, observado o descabimento em relação às entidades abarcadas pela pesquisa via Sisbajud - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327599-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de cumprimento de sentença. Pretendida expedição de ofícios a instituições financeiras digitais ("fintechs"), com vistas a obter informações sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome da executada, com o pronto bloqueio dos saldos porventura localizados. Indeferimento. Irresignação procedente. Circunstância em que nada garante que as inúmeras "fintechs" em atuação no território nacional estejam cadastradas no sistema Sisbajud. A isso se somam as considerações de que a execução se processa no interesse do credor e de que a pretendida expedição de ofícios não caracterizará gravame indevido ou adicional para o executado, além do que não representará grande encargo para o serviço judiciário. Precedentes da Câmara. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027872-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

Assim sendo, fica a r. decisão agravada reformada para deferir a expedição de ofícios às *fintechs* indicadas pelo exequente, por não haver indícios de que estejam vinculadas ao Banco Central do Brasil e, por conseguinte, abrangidas pelo sistema SISBAJUD, com vistas à localização de ativos penhoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator